

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 199/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **18882.000341/2022-86**RECORRENTE: **C. N. C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil S.A. – BB**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita documento do "SISBB" que comprove que foi a sua chave/matricula que fez a inscrição dos CPFs usados para cometimento de fraudes mencionadas pelo Banco do Brasil em demanda judicial.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Banco do Brasil informou que o procedimento disciplinar questionado foi validado por decisão judicial, no âmbito do processo de autos nº 0000356-39.2010.5.01.0471 transitada em julgado e em fase de execução. Aduziu que os questionamentos atinentes ao processo judicial devem ser tratados naquele foro e que não cabe a rediscussão, por via administrativa, sobre o que já foi reconhecido e decidido judicialmente.

1ª Instância: O Requerente alegou irregularidades no seu procedimento disciplinar junto ao Banco do Brasil, justificou que os documentos pleiteados constam do inquérito administrativo ao qual ele não teve acesso e podem, em sua defesa, comprovar quem incluiu os CPFs fraudados para a abertura das contas em que houve desvios de recursos que foram objeto da investigação. O Requerido indeferiu o recurso sustentando que a solicitação não encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação e que os documentos pleiteados foram incluídos nos autos de Ação Trabalhista que tramita sob segredo de justiça. Ademais, sugeriu que o Requerente solicite os documentos no âmbito do processo judicial.

2ª Instância: O Requerente repisou os termos do pedido inicial e adicionalmente relatou fatos concernentes ao procedimento disciplinar e informações decorrentes da demanda judicial. O Requerido indeferiu o recurso ratificando o seu posicionamento anterior.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente interpôs recurso para reiterar o pedido inicial. Alegou que houve vício insanável no procedimento disciplinar, por não ter havido direito de defesa. Ressaltou a necessidade de documento que apresente a tela do

SISBB (software do BB) de modo a comprovar os responsáveis pela criação dos “CPFs fantasmas”, que foi a ele atribuída no inquérito administrativo. A Controladoria-Geral da União destacou em seu parecer a existência de outras demandas do mesmo Requerente, relativas ao mesmo processo administrativo e ação judicial, que tiveram decisões em 3ª instância ou pelo não conhecimento dos recursos ou pelo desprovimento. Asseverou que, no presente caso, *“os documentos solicitados (tela(s) do SISBB) se relacionam a eventuais informações de terceiros constantes nos arquivos do Banco, relativos às suas operações ativa e passivas, supostamente envolvidos em ações fraudulentas, acerca de CPFs criados. Ao observar a natureza desses dados, verifica-se que se tratam, a princípio, de informações protegidas por sigilo bancário previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o art. 22 da LAI”*. Portanto, decidiu a CGU pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente contesta a decisão da CGU alegando, em especial, que a hipótese de sigilo bancário não se aplicaria ao seu pedido, pois o documento solicitado contém as chaves dos funcionários que criaram CPFs falsos, de pessoas que não existem. Ademais, repisou relatos, argumentos e citações relativas à nulidade do procedimento disciplinar devido à inexistência de contraditório e ampla defesa. Por fim, reiterou o pedido inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o objeto do pedido é um extrato do sistema SISBB relativo ao registro do procedimento de abertura de contas fraudulentas com o uso de CPFs falsos e concessão de crédito, que possibilitaram o cometimento de desvios de recursos do Banco do Brasil. Observa-se do relato do Requerente, contido no pedido inicial e nos recursos de 1 e 2ª instâncias, que o BB, tendo identificado o ilícito, atribuiu-lhe a autoria dos fatos e realizou procedimento disciplinar em rito sumário, que culminou em sua dispensa, alegando o Requerente que não lhe fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Conforme destacado pelo Requerido na resposta ao pedido inicial, a Reclamação Trabalhista proposta pelo Requerente em razão dos fatos ocorridos foi julgada improcedente em decisão que validou a documentação relativa ao procedimento disciplinar, inclusive quanto aos valores a serem ressarcidos ao Banco em Reconvenção, que se encontra em fase de execução. O Requerente destacou, em todos os recursos interpostos, que o seu interesse com o recebimento da documentação ora pleiteada é comprovar a nulidade do inquérito administrativo, para fundamentar o ingresso de Ação Rescisória contra o Banco do Brasil. Este, em todas as suas manifestações, inclusive em esclarecimentos adicionais prestados à CGU em 3ª instância, justificou a negativa de acesso com o fato de que o assunto encontra-se judicializado em autos que tramitam sob sigredo de justiça, e que o tratamento do tema e demandas relacionadas devem ocorrer no âmbito do referido processo, pelas partes e seus procuradores. No recurso submetido à análise da CMRI, o Cidadão faz contestações a respeito da decisão da CGU em 3ª instância, especialmente quanto ao entendimento da Controladoria de que os dados contidos no documento solicitado são, por natureza, cobertos pelo sigilo bancário. Alega o Requerente que *“como o próprio “BB” afirma que as pessoas não existem, os CPFs são falsos, estas “pseudopessoas” não tem direito a sigilo”*. Assim, na sua concepção, a hipótese de sigilo bancário não se aplicaria ao seu pedido, pois o documento solicitado contém números de CPFs falsos, que seriam dados de pessoas inexistentes, sendo, portanto, injustificável considerar o direito a proteção de dados pessoais. Ocorre que a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, assim estabelece:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Importante repisar que o objeto do pedido inicial são as chaves/matrículas dos funcionários que procederam a abertura de contas e outras operações tidas como irregulares. Logo, o que se requer, são informações de terceiros relativas a procedimentos e operações levadas a efeito por estes e que constam registradas em sistema bancário. Destaca-se que as operações bancárias ativas e passivas, dentre as quais a “emissão de ordens de crédito” e os “resgates em contas de depósito”, constantes dos incisos III e IV do art. 5º, acima listados, bem como os serviços prestados pelas instituições financeiras, são resguardados pelo sigilo bancário. Vale ressaltar ainda que, no recurso ora em análise, o Requerente expressa interesse em visualizar no documento pleiteado “quais chaves criaram os CPF’s que possibilitaram a abertura das contas fraudadas, implantação de limites de créditos e posterior uso do valor monetário”, fazendo menção, assim, a operações/serviços bancários de caráter sigiloso, conforme mandamento legal, dentre os quais a “emissão de ordens de crédito” e os “resgates em contas de depósito”, constantes dos incisos III e IV do art. 5º, acima listados. Verifica-se, portanto, que os registros das operações/serviços bancários que o Cidadão intenta receber pela via administrativa de acesso à informação são, de modo objetivo, restritos, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. Atenta-se que as hipóteses previstas na citada Lei Complementar em que são admitidos o trânsito das informações produzidas e custodiadas pelas instituições financeiras e a quebra do sigilo (§§ 3º e 4º) não compreendem a situação do presente caso nem excepcionizam o objeto pedido. As informações das referidas operações financeiras são sigilosas, por natureza, conforme previsão legal. Não obstante a alegação de que os registros das operações/serviços bancários sejam relativos a pessoas inexistentes, o fato de que as contas abertas e os créditos concedidos não são de titularidade do Requerente afasta o seu direito ao acesso às informações a eles relativas. A verificação da invalidade dos CPFs relacionados às operações/serviços bancários mencionados pelo Cidadão, apta a justificar o afastamento do sigilo legal originário, depende de avaliação secundária de competência do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, assim dispõe o art. 3º da citada Lei Complementar:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Estando reforçada a caracterização da hipótese de sigilo bancário no presente caso, verifica-se que a possibilidade de concessão de acesso das informações financeiras restringe-se às que forem objeto de ordem judicial, unicamente no âmbito dos processos em que forem requeridas, acessíveis apenas às partes. Assim, justifica-se o posicionamento inicial do Requerido em sugerir ao Requerente que interponha a sua demanda nos autos do processo judicial em curso. Ademais, há que se atentar à restrição legal de acesso à informação prevista no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012. Os referidos dispositivos afastam o direito ao acesso às informações sob as quais recaiam as hipóteses de sigilo estabelecidas em legislação específica, como o bancário, no presente caso, disciplinado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e o segredo de justiça. Vale destacar que, em julgados precedentes, a CMRI já indeferiu recursos de modo a resguardar as informações que constam de processos em segredo de justiça (NUP 03005.118142/2021-11) e os dados de operações financeiras protegidos pelo sigilo bancário (NUPs 99902.001548/2018-16, 03006.012675/2020-91 e 18882.000317/2021-66), em estrita observância à norma. Assim, conclui-se que a presente demanda encontra enquadramento em ambas as hipóteses de sigilo, devendo ser mantida a negativa, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas são, por natureza, protegidas pelo sigilo bancário e compõem processo que tramita sob segredo de justiça.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773350** e o código CRC **BD037087** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0